

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE TÓXICOS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

AUTOS N°:

Apelante: Sílvio César Neves

Apelado: Ministério Público de Minas Gerais

SÍLVIO CÉSAR NEVES, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de seus procuradores infra assinados, não se conformando, *permissa vênia* com a r. Sentença que o condenou como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, dentro do prazo legal, com fundamento no ARTIGO 593 Código de Processo Penal.

Termos em que requer seja recebido o presente recurso e, uma vez apresentada as pertinentes razões, o encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Minas Gerais.

Nestes termos
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2015.

Advogado/OAB

EXMO DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TJMG
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DE APELAÇÃO

Autos nº

Apelante: Sílvio César Neves

Apelado: Ministério Público de Minas Gerais

**Ilustre Desembargadores,
Colenda Câmara,
Eminente Relator
Douto Procurador de Justiça**

Em que pese a indiscutível saber jurídico do MM. Juízo *a quo*, impõe-se a reforma da sentença proferida contra o réu, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS

O Apelante foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

O Apelante foi condenado na sanção prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006, totalizando a pena em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias multa.

II – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

II.1 – DA ABSOLVIÇÃO

Analisando-se o plexo probatório trazido aos autos, não há prova apta a comprovar a autoria do Apelante no crime de tráfico de entorpecentes previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, conforme verifica-se em sentença do juiz *a quo* de fls. 129 à 135. Vejamos as provas angariadas nos autos.

Em interrogatório de fls. 110 o Apelante relata:

“eu estava vendendo minhas escovas na rua Flor da Amizade, no bairro Jardim Alvorada e não sei informar se neste bairro tem boca de fumo (...) a droga arrecadada neste local me foi apresentada, mas eu não sei do que se trata; eu estou vendendo as escovas tem 04 anos (...).”

De acordo com o depoimento de fls. 112 da testemunha da acusação Policial Militar Amanda Karoline Mattos de Bessas é firme em dizer:

“que a depoente viu Sílvio apenas dispensando drogas, especificadas no campo próprio do boletim de

ocorrências, que a depoente não viu Sílvio e Maxwell guardando drogas na Kombi ou no padrão de luz(...)”

Explicita-se, que a droga dispensada pelo Apelante Sílvio condiz perfeitamente com a condição de usuário de entorpecentes demonstrada pelo mesmo, precisamente um baseado e uma pedra de crack (a título de complementação, tal pedra foi arremessada em um muro e partiu-se em duas pequenas pedras).

Conforme testemunho em juízo dos policiais militares Amanda Karoline Mattos de Bessas e Vanderson Feliciano Jacinto em fls. 114/115 e 119/120:

“que a depoente não viu Silvio e Maxwell guardando drogas na Kombi ou no padrão de luz”

“que com o denunciado foi localizado 2 pedras de crack, as quais estavam na posse dele (...) que o denunciado estava com uma mochila cheia de escovas de dente (...) que o depoente não viu o denunciado guardar droga na Kombi e no padrão de luz (...).”

Diante dos depoimentos das testemunhas de acusação, patente que em nenhum momento estas presenciaram o Apelante vendendo drogas, afirmaram tão somente que apreenderam a insignificante quantia de duas pequenas pedras de crack (aproximadamente 2,0 gramas), e R\$ 5,00 (cinco reais) em poder do mesmo, circunstância, conforme já manifestada, mais que condizente com o status de usuário de drogas do mesmo.

Nesse sentido, não há nos autos nenhuma prova que identifique que o Apelante praticou a conduta de tráfico de entorpecentes,

devendo a sentença condenatória ser reformada, impondo-se a absolvição do Apelante.

II. 2 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME

Às fls.132 dos autos, 07 da sentença, a magistrada *a quo* justificou a não desclassificação do crime para uso de entorpecente com a seguinte fundamentação: *“O denunciado não constitui provas que demonstrassem o fim especial de agir constante no art. 28 da Lei 11.343/06, qual seja: a destinação para consumo próprio, sendo insuficiente a mera alegação defensiva para a desclassificação do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06”*.

Explícito a obrigação do Estado em provar a prática delitiva, para a consolidação de um decreto condenatório por tráfico de entorpecentes sob pena de clara violação ao princípio da presunção de inocência, sendo absurda a fundamentação de que seria obrigação do denunciado/Apelado provar que a ínfima quantidade de drogas encontradas em seu poder fosse para consumo próprio. Pergunta-se então a condenação pautou-se em mera dedução da magistrada *a quo* haja vista que não há nos autos prova ou mesmo indícios de mercancia de entorpecentes? Registra-se, conforme transcrito supra que as testemunhas de acusação, policiais militares responsáveis pela prisão, foram unânimes em dizer que não viram o Apelado vendendo ou mesmo escondendo drogas.

Subsidiariamente, não sendo o entendimento dos Vossas Excelências pela absolvição do Apelante na conduta tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/06, requer considerando o plexo probatório apresentado nos autos,

mormente a ínfima quantidade de drogas apreendidas com o Apelante bem como a palavra dos próprios policiais militares responsáveis pela autuação no sentido de que não presenciaram o Apelante escondendo ou vendendo drogas. Reitera-se as palavras do Apelante de que a droga apreendida em seu poder era para consumo “que é usuário e não traficante “ (...) *que eu uso duas pedras de crack por dias e fumo também dois baseados de maconha por dia (...)*”- fls.111.

Por esse motivo, não há que se falar em tráfico de drogas na manutenção da condenação sanções do artigo 33 da Lei 11.343/06, pois não restou comprovada a finalidade mercancia. Sendo assim, caso Vossas Excelências entendam que o Apelante deva responder por algum delito relacionado à Lei nº 11.343/06, alternativamente, a Defesa requer a desclassificação do delito do artigo 33, para o artigo 28 da Lei 11.343/2006, uma vez que o Apelante é usuário de tóxicos e não traficante.

II. 3 – DO REGIME PRISIONAL

Na remota hipótese de os Ilustríssimos Desembargadores, mantenham a condenação entendimento de que o Apelante deve cumprir pela sanção do delito do artigo 33 da lei 11.343/2006, a Defesa requer que o regime prisional seja **inicialmente SEMIABERTO**. O fato do apelante ser reincidente, não constitui motivação idônea que justifique a não aplicação do artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal no que diz respeito a fixação do regime de cumprimento de pena.

Neste sentido ilustram a favor:

1. Se as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram consideradas favoráveis, **ensejando**

inclusive a fixação da pena-base no mínimo legal, descabe aplicar regime mais gravoso, no caso o fechado, por conta apenas da reincidência.

2. "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" (Súmula n.º 269 do STJ).

3. Ordem concedida para fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente. (Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 83.118; Proc. 2007/0112311-1; SP; Quinta Turma; Relª Min. Laurita Hilário Vaz; Julg. 23/08/2007; DJU 01/10/2007; Pág. 340) CP, art. 59 Súm. n.º 269 do STJ.

Considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao Apelante, em consonância com a jurisprudência transcrita originária do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pertinente o Apelante iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, não sendo a reincidência, por si só, apta a definir o início do cumprimento no regime mais rigoroso.

Deste modo, subsidiariamente, no caso de manutenção da condenação, pugna fixação do regime semiaberto.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

III.1- a reformar da sentença condenatória, absolvendo o Apelante do crime de tráfico de entorpecentes previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do artigo 386, incisos II, V e VII do Código de Processo Penal em consonância com o princípio *in dubio pro reo*;

III.2- subsidiariamente, que seja a infração desclassificada para uso de entorpecentes prevista no art. 28 da Lei 11.343/06 e aplicação das medidas despenalizadoras da Lei 9099/95 diante das provas incontestes trazidas aos autos de que o denunciado é viciado em entorpecentes.

III.3 – subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção da condenação, a fixação do regime prisional seja inicialmente semiaberto.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2015.

Ronaldo Passos Braga
OAB/MG 85.903

Raissa Pereira Gonçalves
OAB/MG 43.820E